



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

T	INDEP	TA
J	VARA ÚNICA	
C	f. 54	
E		

Sentença n.º 1274, fls. 197/200, LV. XLVII
Processo n.º 2007.0017.5254-3
Secretaria da Vara Única
Ação de Cobrança
Requerente: DANIEL BATISTA DE MORAIS
Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECEBIMOS
5/11

Vistos, etc.

DANIEL BATISTA DE MORAIS, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, visando a complementação da indenização de seguro obrigatório de danos pessoais, no valor de **R\$ 13.580,00** (treze mil, quinhentos e oitenta reais).

Alegou que sofreu um acidente automobilístico no dia 23 de junho de 2006, o qual lhe causou invalidez permanente.

Asseverou, ainda, que recebeu da seguradora suplicada uma indenização do seguro obrigatório somente no valor de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), mesmo lhe sendo assegurado pela Lei 6194/74 uma reparação de danos equivalente a 40 salários mínimos.

Pediu, pois, a procedência da ação e condenação da companhia requerida na complementação do valor indenizatório (fls. 2/10).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 32/50, alegando, em síntese:

1. que não é da competência do Juizado Especial apreciar esta causa, haja vista a necessidade de prova pericial médica, sendo que tal prova não é suscetível de ser apurado em sede do Juizado Especial;

Euclides



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 55
E	

2. que a beneficiária do seguro obrigatório recebeu o valor já pago, dando quitação do mesmo, não sendo legal rediscutir o crédito já adimplido;
3. que a indenização do seguro obrigatório é desvinculada do salário mínimo, tendo seus valores fixados pelo CNSP;
4. que o seguro obrigatório quitou corretamente a indenização devida, não havendo a ser complementado.
5. que seja a presente ação julgada totalmente improcedente.

A contestação não veio acompanhada pelos documento.

Audiência conciliatória realizada à fl. 23, não tendo as partes transacionado.

Este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Foi solicitada cópia do processo administrativo, visando esclarecer o grau de incapacidade do segurado, não sendo cumprida a determinação judicial, como se vê da certidão de fl. 52.

Relatei. **DECIDO.**

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, foi instituído pela Lei Federal n.º 6194/74, assegurando às vítimas de acidente de trânsito o pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos.

Diga-se, outrossim, que se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora credenciada para operar o DPVAT poderá responder pelo pagamento da

Euzébio



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

T	INDEPENDENCIA
J	VARA UNICA
C	56
E	

indenização, já que a responsabilidade, em casos tais, decorre do próprio sistema legal de proteção.

A Lei citada acima é bastante explícita no que concerne à forma de pagamento da indenização, a qual deverá ser efetivada mediante simples prova do acidente e do dano sofrido.

In casu, o requerente **DANIEL BATISTA DE MORAIS**, formulou pedido de complementação de indenização já paga pela requerida, sob o argumento de que o valor deverá ser de 40 salários mínimos.

A seguradora promovida afirmou que quitou o débito indenizatório com o valor correto, fixado pelo CNSP, tendo a autora firmado quitação.

Dos autos, percebe-se que o requerente foi beneficiário do seguro obrigatório, recebendo uma indenização por invalidez (fl. 17).

Vê-se, pois, que na presente demanda se discute apenas o valor do seguro a ser pago.

Entendo ser legítima a cobrança do DPVAT com base no salário mínimo, posto que, na época do fato gerador do direito, havia previsão na Lei 6194/74 no sentido de que o valor do ressarcimento fosse de tal forma.

Hoje vige a Lei 11.482/2007, a qual estipula valores determinados para os casos de indenização do seguro obrigatório do DPVAT, no entanto deve ser respeitado o direito adquirido do promovente em receber o valor com base na Lei antiga, já que o acidente ocorreu em data anterior à vigência da nova Legislação.

Este Juízo, visando a comprovação do grau de invalidez do pretendente, requisitou cópia do processo administrativo, onde constaria uma avaliação médica a respeito da incapacidade do acidentado.

Todavia, a seguradora requerida não juntou aos autos a avaliação médica procedida no acidentado, deixando de comprovar o grau de invalidez do demandante, presumindo-se, desse modo, que ela foi de natureza máxima.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	57
E	

Assim, o valor da indenização pleiteada neste feito deverá ser pago em quantia equivalente a 40 vezes o salário mínimo, conforme a legislação citada.

No que concerne a quitação por parte do autor da quantia antecipada pela seguradora acionada, é a mesma válida quanto à importância de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), não impedindo a cobrança de valor complementar que entenda devido e que tenha previsão legal.

Noutra vertente não vejo impedimento à adoção do rito especial na apreciação desta demanda, uma vez que é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional da Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora, segundo se vê do documento de fl. 17.

Em tais circunstâncias, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e **CONDENO** a requerida **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** a complementar o valor indenizatório de **40 (quarenta) salários mínimos**.

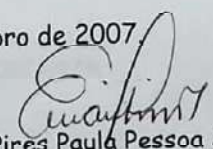
Considerando que a requerida já pagou ao requerente, a título de indenização, a quantia de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), que representava à época do pagamento 4,263 salários mínimos, deverá a complementação ser no valor de 35,737 salários mínimos, ou seja, na importância de R\$ 13.580,06 (treze mil, quinhentos e oitenta reais e seis centavos), corrigida a partir desta data até a sua efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, divulgado pelo IBGE.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

P. R. I. e cumpra-se.

Expedientes necessários.

Independência, 19 de novembro de 2007.


Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 58
E	

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Nesta data, publiquei a sentença retro. Dou fé.

Independência, 19 / 11 / 2007.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 3024/1-4



REGISTRO DA SENTENÇA

Nesta data, **registrei** a sentença retro, no livro próprio sob nº identificado na mesma. Dou fé.

Independência, 19 / 11 / 2007

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. 3024/1-4

**CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE
CARTA DE INTIMAÇÃO**

Certifico, nesta data, que expedi CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA como adiante se vê. Dou fé

Independência, 14 / 1 / 2008

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. 3024/1-4

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
	CARTA DE INTIMAÇÃO
	EXPEDIDA HOJE
	IDA <u>14</u> / <u>02</u> / 200 <u>8</u>
Diretor (a) de Secretaria	

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
	CARTA DE INTIMAÇÃO
	EXPEDIDA HOJE
	IDA <u>14</u> / <u>02</u> / 200 <u>8</u>
Diretor (a) de Secretaria	

PROCESSO N
ESPÉCIE:

PARTE AUTO
ADVOGADO()
PARTE RÉ:
ADVOGADO()

Independê

Ao advoga
DR. FÁBI
Av. Washi
Fortaleza
CEP - 60.

Fica Voss
constante

Atenciosa

T	COM
J	SEL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 59
E	

Carta de Intimação de Sentença



PROCESSO N.º:
ESPÉCIE:

2007.0017.5254-3
COBRANÇA - JE

PARTE AUTORA:
ADVOGADO(A/S):
PARTE RÉ:
ADVOGADO(A/S):

DANILE BATISTA DE MORAIS
AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
MAPFRE VERA CRUZ SEGUARADORA S/A
DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Independência, 14 de Janeiro de 2008.

Ao advogado:

DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
Av. Washington Soares, 4.567, sala 12, Água Fria
Fortaleza - CE
CEP - 60.830-641

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** como procurador da parte requerida, acerca da sentença constante de cópia anexa.

Atenciosamente,

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
MAT. 530-1/5

T	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
J	SELO DE AUTENTICIDADE
C	N.º AD 3600823
E	2ª VIA. PROVIMENTO 09/2004



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	INDEPENDENCIA
J	VARA UNICA
C	60
E	

Carta de Intimação de Sentença

PROCESSO N.º: **2007.0017.5254-3**
ESPÉCIE: **COBRANÇA - JE**

PARTE AUTORA: **DANILE BATISTA DE MORAIS**
ADVOGADO(A/S): **AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS**
PARTE RÉ: **MAPFRE VERA CRUZ SEGUARADORA S/A**
ADVOGADO(A/S): **DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**

Independência, 14 de Janeiro de 2008.

Ao advogado:
DR. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
Rua Miguel Dibe, 32, Bairro Edson Queiroz
Fortaleza – CE.
CEP – 60811-130

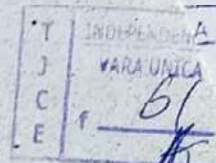
Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** como procurador da parte requerente, acerca da sentença constante de cópia anexa.

Atenciosamente,


Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
MAT. 530-1/5

T	COMARCA DE INDEPENDENCIA
J	SELO DE AUTENTICIDADE
C	AD 32000002
E	2ª VIA. PROVIMENTO 09/2004

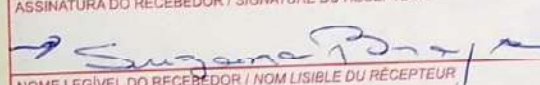
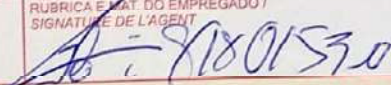
Certidão



Certifico que nesta data, foi devolvido, pelos
CORREIOS, o AVISO DE RECEBIMENTO - AR, referente ao
documento expedido destes autos à fl. 59, sendo mencionado
comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Independência, 25/2/2008, às 15 h 00


Luis Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME			
ENDER	AO ADVOGADO DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR AV. WASHINGTON SOARES, 4.567, SALA 12, ÁGUA FRIA FORTALEZA - CE CEP: 60.830-641		
CEP / C	PAYS		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
2007 0027 5254-3 (patogênico)		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		15/2/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
9 F0123652			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

76240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

JO

João
Henr
Fabio
Pedro
Danie
Karul
Claud
Rachu
Danie
João
Fabia

EXM
COM

Proce

segu
inser
Exce
DAN
inter
anex
proc

Por
pag

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
	JUNTADA
	HOJE FAÇO JUNTADA
	RECURSO ABILITADO
	28, 2, 2008, 16, 05
	Director de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
João Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

C	E	624
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - A		
PROTOCOLO		
T	Nº 21357	
J	28/02/2008 8:16 n.05	
C	Assinatura Servidor (a)	
E		

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA / CE.

Processo n.º 2007.0017.5254-3

MAPFRE VERA CUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 2º andar, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **DANIEL BATISTA DE MORAIS**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Independência, 26 de fevereiro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA / CE.



PROCESSO N.º 2007.0017.5254-3

RECORRENTE: MAPFRE VERA CUZ SEGURADORA S/A

RECORRIDO: DANIEL BATISTA DE MORAIS

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/06/2006, sofrendo lesões que supostamente o invalidaram total e permanentemente.

Ao pleitear administrativamente a indenização, recebeu o montante de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), de acordo com o GRAU de invalidez apurado na perícia realizada.

Cumpra ressaltar de pronto que o pedido de indenização realizado pelo Autor, ora Recorrido, e a regulação do sinistro em tela foram, de fato, promovidos, porém procedidos junto a Congênere BCS SEGUROS S/A, e não junto a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Desta feita, visando quantificar o grau de invalidez do Autor, ora Recorrido, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico conveniado à Congênere BCS SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Av. Presidente Wilson, 231, Sala nº2403 E 2404 - Centro - Rio De Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização seria o correspondente a 40 salários mínimos e não a **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, ingressou judicialmente, pleiteando o valor que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Ressalta-se que a indenização baseia-se no grau de invalidez quantificado por perícia, sendo que esta não foi realizada, embora requerida na peça de bloqueio, tendo como referência a Tabela de Indenização.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Atentem Excelências, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 64
E	

infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!! A indenização é paga de acordo com a extensão das lesões sofridas.

Até mesmo porque, se a própria Lei versa ser a indenização de ATÉ 13.500,00, é porque depende do grau da lesão apurada em perícia, quantificada em porcentagem. Se a indenização não dependesse de aferição de grau, seria fixa.

Esclarece a Recorrente à Egrégia Turma, que o Nobre Magistrado deixou de analisar argumentos da Contestação apresentada, proferindo uma sentença enxuta e generalizada, não se atendo aos pontos específicos do presente feito.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "*a quo*" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, "*a complementar o valor indenizatório com a quantia de R\$ 13.580,06 (treze mil, quinhentos e oitenta reais e seis centavos).*"

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Recorrente esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

DOS FATOS ACOLHIDOS PELO MM JUIZ EM SUA SENTENÇA

A Recorrente pede escusa ao Nobre Tribunal para registrar seu imenso inconformismo diante da r. sentença do Eminentíssimo Juiz singular.

Conforme poderá ser verificado por esta Ilustre Turma, a MM. Juíza esquivou-se dos principais pontos apresentados na peça de bloqueio, aliás, infelizmente deslizou nas sedutoras e corrompidas palavras da exordial do Recorrido, deixando de tomar as precauções necessárias para a garantia de defesa da Ré, ora Recorrente.

Atente a Nobre Turma, que a própria Recorrida não comprova legalmente seu grau de invalidez, vez que não apresenta documento imprescindível para tal análise, ou seja, não apresenta o **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ACIDENTE**, não qualificando e nem quantificando as referidas lesões expostas na exordial, o que salienta a real necessidade de oficiar-se o Instituto Médico Legal local, o que foi afastado pela r. sentença, merecendo reforma imediata.

Assim, clamando pelo direito constitucional que lhe cabe, a Ampla Defesa e o Contraditório, visando ainda o alcance imediato de seu direito de defesa, a Recorrente roga a esta Turma pela total reforma da r. sentença.

Assim, equivocadamente, condenou, sem considerar as impugnações da Recorrente, ao pagamento de uma indenização complementar na "**importância de R\$ 13.580,06 (treze mil, quinhentos e oitenta reais e seis centavos)**".

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 65
E	

Em continuidade, passa a Recorrente a discorrer em suas preliminares, e em seguida, o mérito da ação.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Quanto à preliminar suscitada decidiu o Douto Juízo singular:

"... se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora credenciada para operar o DPVAT poderá responder pelo pagamento da indenização, já que a responsabilidade, em casos tais, decorre do próprio sistema legal de proteção."

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial e diante da documentação que a Ré ora traz à colação, que o Autor formulou pedido administrativo junto a Congênere **BCS SEGUROS S/A (código 05231)**.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "*regulação do sinistro*", é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, provavelmente teria sido negado o pagamento da indenização, motivo pelo qual o Autor ajuizou a presente ação.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Ressalte-se a exaustão que somente a Congênere BCS SEGUROS S/A, foi responsável pela regulação e o conseqüente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a Congênere **BCS SEGUROS S/A**, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Estaríamos diante de caso típico de denúncia na lide da seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 9.099/95, nos procedimentos pelo Rito da Lei n.º 9.099/95, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros.

Assim sendo, faz-se necessária a reforma da sentença ora guerreada, para que extingua a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

T	INDEPENDENCIA
J	VARA UNICA
C	66
E	f

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Entendeu o Nobre Magistrado em sua decisão quanto à primeira preliminar argüida:

“...é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora...”

De pronto a Recorrente manifesta sua indignação quanto à decisão proferida pelo M.M. Magistrado quanto a presente preliminar. Entende este não haver necessidade de realização de perícia, quando esta é imprescindível para a elaboração do cálculo da indenização por invalidez.

O que se discute na presente demanda é o grau de invalidez do Recorrido. Como a própria Lei versa, o valor da indenização para invalidez, diferentemente dos casos de morte, não é fixo em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mas variável em ATÉ esse valor.

Por esta razão, conclui-se que deve ser realizada perícia que quantifique o percentual de invalidez da vítima, para a partir daí ser elaborado cálculo do valor a ser indenizável.

Se o legislador se deu ao trabalho de colocar a preposição ATÉ antes do valor estipulado para pagamento, é porque a indenização irá variar de acordo com a extensão das lesões sofridas.

Como já defendido em sua Contestação, a Recorrente reitera a necessidade de perícia médica para os casos de invalidez, tendo em vista o valor a ser indenizado depender do **GRAU** da invalidez.

O cálculo para a efetivação do pagamento obedece a **Tabela de Indenização de Invalidez**, que estabelece diferentes níveis, correspondendo cada um, a uma valoração específica. O valor da indenização não é fixo, depende da limitação sofrida pelo sinistrado.

Torna-se imprescindível destacar que não basta somente a comprovação do sinistro, **já que o valor indenizável não é fixo para todos os graus de invalidez**. Imagine Egrégia Turma, sinistrado com perda total de função de membros superiores e inferiores receber o mesmo *quantum* que uma pessoa que perde a função de um dedo. Não há como igualar a indenização para limitações de tão diferentes abrangências.

Cumprе destacar que o evento em exame necessitou de prova pericial, pelas razões também a seguir expostas.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	67
E	f

e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Caso esta Augusta Turma Recursal, assim não entenda, prossegue a Recorrente em preliminares, fulminando qualquer pretensão da parte Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

O Magistrado "a quo" entendeu por melhor não acolher a presente preliminar pela seguinte razão:

"...é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora..."

A Recorrente não pretendeu, em momento algum, discutir se o Recorrido estaria ou não inválido, pois ao ter sido paga administrativamente a indenização, supõe-se que a invalidez foi averiguada.

A discussão gira em torno do **GRAU** das lesões sofridas, pois para os casos de invalidez permanente o valor a ser pago não é fixo independentemente da extensão das mesmas, mas de acordo com elas.

ESCUSAS A PARTE, NÃO É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO, AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO, ISTO CABE AO PERITO, POIS, ESTE SIM É COMPETENTE PARA TAL.

Deveria Laudo do IML quantificar tais lesões, para que fosse elaborado cálculo do valor a ser pago, verificando se a quantia que foi paga administrativamente seria a correta ou se haveria diferença.

Foi realizada perícia administrativa que aferiu ser a invalidez **PARCIAL** e não total, diferentemente do alegado pelo Recorrido. Se acredita o mesmo estar totalmente inválido, deveria ter apresentado laudo que corroborasse com sua alegação. Somente com laudo médico, atestando o grau da invalidez, é que pode ser paga a indenização. O único laudo que aferiu as lesões em grau foi o administrativo.

Com efeito, o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	68
E	

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal que certifique, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Desta forma, requer a Recorrente a reforma *in totum* da r. sentença, bem como a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

NO MÉRITO

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	69
E	f

Apesar de acreditar cabalmente na reforma do r. *decisum* de fls., vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls., em sua totalidade.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA
INDENIZATÓRIA**

O Nobre Magistrado não acolheu as preliminares suscitadas e adentrando no mérito fundamenta seu *decisum*:

“No que concerne a quitação por parte da autora da quantia antecipada pela seguradora acionada, é a mesma válida quanto à importância de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), não impedindo a cobrança de valor complementar...”

De pronto esclarece a Recorrente que não pode o Nobre Magistrado afirmar que a Recorrida recebeu valor menor que o estipulado em Lei, pois todo o cálculo procedido na esfera administrativa foi em consonância com o disposto na tabela para cálculos de indenizações DPVAT.

É incontroverso na presente demanda que o Recorrido recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, o Recorrido deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.”

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	#0

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, o Recorrido não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	
E	71

1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rêms Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger o Recorrido a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o Recorrido poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito do Recorrido, deve ser reformada a r. sentença e o feito **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

O Eminentíssimo Magistrado, diferentemente do estipulado em Lei, entende ser FIXO o valor da indenização por invalidez permanente:

"Entendo ser legítima a cobrança do DPVAT com base no salário mínimo, posto que, na época do fato gerador do direito, havia previsão na Lei 6194/74 no sentido de que o valor do ressarcimento fosse de tal forma."

A indenização para os casos de invalidez não pode ser considerada um valor fixo, devendo ser observado que para cada grau de limitação há uma porcentagem correspondente de pagamento em conformidade com a tabela de indenizações.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos